



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.039 - SC (2015/0288630-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDERSON PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERGEN S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO PERAZZOLI
SILVANO MENDES
SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o tema da possibilidade de creditamento de ICMS pelas empresas exportadoras foi dirimido no âmbito constitucional, à luz da interpretação do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. Ao contrário do que insiste a agravante, não existe uma única linha do acórdão recorrido dedicada à análise do art. 33, I, da Lei Complementar 87/96, o que inviabiliza qualquer exame da questão jurídica sobre eventual ótica infraconstitucional.

3. Os fundamentos do acórdão circundam apenas, e tão somente, a análise do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal na sua redação original e as consequências jurídico-tributárias com a alteração promovida com a redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, chegando a ser categórico ao concluir que, se restrições ao direito de creditar o ICMS podiam ser impostas por normativos infraconstitucionais na redação original do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal, tal circunstância já não mais subsiste com a redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, de modo que interpretação neste sentido – possibilidade de restringir o creditamento – é inconstitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.039 - SC (2015/0288630-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDERSON PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERGEN S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO PERAZZOLI
SILVANO MENDES
SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 706/717, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO MONTANTE DO IMPOSTO COBRADO NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ANTERIORES, INCLUSIVE NAS AQUISIÇÕES DE BENS PARA 'USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO'. INAPLICABILIDADE, DESDE A EC N. 42/2003, DA RESTRIÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 33, I, IN FINE, DA LC N. 87/1996. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

"A Emenda Constitucional nº 42/2003 inovou no ordenamento jurídico constitucional ao incluir na alínea 'a' do inc. X do § 2º do art. 155 uma outra hipótese de imunidade, ao assegurar a manutenção e o aproveitamento do montante do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à destinação da mercadoria para o exterior. Justamente porque prevista na Constituição Federal, esta imunidade não rende obediência ao limite temporal fixado pelo inc. I do art. 33 da Lei Complementar nº 87/1996, de modo a autorizar que o contribuinte promova o creditamento extemporâneo do tributo, com a necessária correção monetária, proporcionalmente às suas mercadorias exportadas' (ACMS n. 2009.035139-9, de Rio do Sul, rei. Des. Newton Janke, j. 25-05-2010)' (ACMS n. 2011.083808-7, de Curitiba, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 26-3-2013)".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 848/850, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Nas razões do regimental, a agravante aduz que há matéria infraconstitucional apta ao conhecimento e provimento do recurso especial, qual seja, o art. 33 da Lei Complementar 87/96. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.039 - SC (2015/0288630-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o tema da possibilidade de creditamento de ICMS pelas empresas exportadoras foi dirimido no âmbito constitucional, à luz da interpretação do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. Ao contrário do que insiste a agravante, não existe uma única linha do acórdão recorrido dedicada à análise do art. 33, I, da Lei Complementar 87/96, o que inviabiliza qualquer exame da questão jurídica sobre eventual ótica infraconstitucional.

3. Os fundamentos do acórdão circundam apenas, e tão somente, a análise do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal na sua redação original e as consequências jurídico-tributárias com a alteração promovida com a redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, chegando a ser categórico ao concluir que, se restrições ao direito de creditar o ICMS podiam ser impostas por normativos infraconstitucionais na redação original do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal, tal circunstância já não mais subsiste com a redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, de modo que interpretação neste sentido – possibilidade de restringir o creditamento – é inconstitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, da leitura do acórdão recorrido infere-se que o tema da possibilidade de creditamento de ICMS pelas empresas exportadoras foi dirimido no âmbito constitucional, à luz da interpretação do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional 42/2003, o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

A propósito:

"1. O acórdão recorrido reconheceu o direito ao creditamento pretendido com base, exclusivamente, no art. 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 42/03, cuja interpretação é insuscetível de revisão pela via do recurso especial."

(AgRg no AREsp 298.825/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 29/9/2014.)

Ao contrário do que insiste a agravante, não existe uma única linha do acórdão recorrido dedicada à análise do art. 33, I, da Lei Complementar 87/96, o que inviabiliza qualquer análise da questão jurídica sobre eventual ótica infraconstitucional.

Os fundamentos do acórdão circundam apenas, e tão somente, a análise do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal, na sua redação original e as consequências jurídico-tributárias com a alteração promovida com a redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003.

Para afastar qualquer dúvida, vale a transcrição do voto condutor, *verbis*:

"Acerca da matéria, esta Câmara segue o entendimento abaixo:

TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR. 'APROVEITAMENTO DO MONTANTE DO IMPOSTO COBRADO NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ANTERIORES' (CR, ART. 155, § 2º, INCISO X, ALÍNEA 'A'; EC N. 42/2003). PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Com a promulgação da EC n. 42, em 2003, a autorização para a lei complementar prever 'casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias' (CR, art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'f') não se estende às 'operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior', pois em relação a elas é 'assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrados nas operações e prestações anteriores' (inciso X, alínea 'a') (ACMS n. 2011.057663-7, de Curitiba, rel. Des. Newton Trisotto, j. 3-4-2012).

Colhe-se do voto condutor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01. Na parte relacionada com a lide, dispunha a Constituição da República:

'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

X – não incidirá:

a – sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

[...]

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço'.

A alínea 'a' foi modificada pela Emenda Constitucional n. 42, de 2003:

'a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores'.

Enfatizo: anteriormente à EC 42/2003, as operações relativas à exportação de 'produtos industrializados', exceto os 'semi-elaborados definidos em lei complementar', estavam imunes de ICMS; posteriormente, todas as 'operações que destinem mercadorias para o exterior', bem como os 'serviços prestados a destinatários no exterior'.

[...]

Pretensões similares foram examinadas pelas colendas Segunda (ACMS n. 2008.078624-5), Terceira (ACMS n. 2009.022993-7) e Quarta (ACMS n. 2008.082154-9) Câmaras de Direito Público. [...]

02. Perfilho o entendimento acolhido pela Segunda Câmara. Aos fundamentos do voto do relator, os quais adoto evitando tautologia, acrescento:

02.01. Em 23.06.2010, a Vigésima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou, com a mesma composição, os Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 70036875391 e a Apelação Cível n. 70036579928, com soluções distintas. [...]

Destaco:

a) No primeiro acórdão foi afirmado que 'o contribuinte tem o direito de solver por compensação, no todo ou em parte, o débito tributário seja decorrente da operação seguinte, seja quando não haja operação posterior por cessada a circulação tributária cuidando-se de ICMS relativo à entrada de bens destinados a integrarem o ativo fixo do estabelecimento'. Implicitamente ou por extensão, é forçoso concluir que os bens destinados ao uso e consumo – porque relativamente a eles também não há 'operação posterior por cessada a circulação tributária' – geram direito a crédito de ICMS.

[...]

02.02. Tivesse o legislador intenção de submeter a regra da alínea 'a' (não incidirá ICMS 'sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores') àquela da alínea 'f' ('prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias'), como foi compreendido pelas Terceira e Quarta Câmaras de Direito Público, por certo outra seria a redação da alínea 'a'. Assim seria, por exemplo: 'sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior'. Da redação anterior teria suprimido apenas o sintagma 'excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar'.

A Lei Complementar n. 87, de 1996, no art. 3º, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrevia que o ICMS 'não incide sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços' (inciso II).

Inexistia controvérsia quanto à não incidência de ICMS nas exportações de produtos industrializados 'semi-elaborados' definidos em lei complementar a justificar, nesse aspecto, a alteração da alínea 'a' do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Seria a alteração manifestamente inócua. Devem o intérprete e o aplicador da norma atentar para a inovação contida na sua segunda parte: 'assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores'.

Indago: a vedação persiste no tocante às 'operações que destinem mercadorias para o exterior'?

[...]

Questiono, mais uma vez:

a) se nenhuma alteração substancial houve, mas apenas de redação, por que o legislador teria assegurado, na Constituição, a 'manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores'?

b) não há manifesta colisão dessa regra com a tese de que ao legislador ordinário foi outorgada competência para restringir o aproveitamento do crédito de ICMS às mercadorias caracterizáveis como 'insumos' (inclusive 'produtos intermediários')?

As respostas me parecem evidentes.

02.03. Nos acórdãos das Terceira e Quarta Câmara de Direito Público, é citada lição de Hugo de Brito Machado. Leio no voto do Desembargador Luiz César Medeiros:

'Diante das aventadas disposições constitucionais, pode-se fixar as seguintes conclusões, na esteira do apontado pelo festejado tributarista Hugo de Brito Machado: 'primeira, a de que o imposto a ser compensado é apenas aquele que diz respeito às entradas de mercadorias que, como tal, seguirão sendo objeto de circulação, vale dizer, sairão do estabelecimento no qual entraram; e segunda, a de que as opções interpretativas podem ser validamente resolvidas pelo legislador complementar' [grifou-se] (Aspectos Fundamentais do ICMS. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 136).'

Está ela inserida em obra editada em 1999. Portanto, anteriormente à Emenda Constitucional n. 42, em 2003.

Na trigésima edição, referindo-se expressamente à imunidade nas operações de exportação e às alterações implementadas pela EC n. 42/2003, disse o renomado tributarista:

'Segundo o art. 155, § 2º, X, da vigente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, o ICMS não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
[...]

A regra da Constituição dirige-se ao legislador, limitando a competência deste. As situações nela descritas ficam fora do alcance da regra jurídica de tributação. Ficam excluídas do âmbito de incidência do imposto. Regra de lei ordinária, ou mesmo de lei complementar, que restrinja conceitos albergados na norma da Constituição, reduzindo o alcance desta, mesmo a propósito de interpretá-la, é inconstitucional. Interpretação autêntica de validade indiscutível é somente aquela veiculada por norma de mesma categoria da norma interpretada.

Nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' acima, temos a indicação de situações que o legislador ordinário está proibido de utilizar para a definição de hipóteses de incidência do imposto. Na letra 'a', com nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/2003, além da imunidade, tem-se assegurado o direito ao crédito do ICMS relativo a operações anteriores. Mera explicitação que se faz necessária em face da insistência dos Estados na exigência do estorno desses créditos. Note-se que o legislador constituinte reformador chegou ao exagero de garantir a manutenção e o aproveitamento. É evidente que só tem sentido manter o crédito – entenda-se, não fazer o correspondente estorno – para assegurar sua utilização, ou aproveitamento, no sistema de apuração dos valores a serem pagos em cada período' (Curso de direito tributário, Malheiros, 2009, 30ª ed., p. 383/384 – o destaque não consta do original).

03. Conquanto sem relevância – pois não há pedido relacionado à quaestio –, por oportuno transcrevo a ementa do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relativo à Apelação Cível n. 70036599462, julgada em 23.10.2010:

'I - Ao legislador estadual não é dado impor vedação ou restrição de qualquer ordem - legal ou regulamentar - ao aproveitamento dos créditos de ICMS na exportação para o exterior, seja quando em benefício de qualquer outro estabelecimento do próprio exportador, no mesmo Estado, seja mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência para outros contribuintes, também no mesmo Estado.

II - O direito à transferência de créditos fiscais por exportação tem fundamento constitucional. Nada obsta, por isso, que se opere com relação a todas essas operações, sejam as que comprovadas no presente 'writ', sejam as futuras, enquanto vigente a mesma ordem jurídica e verificada a mesma situação de fato, a constituir relação jurídica continuativa' (Des. Genaro José Baroni Borges).

04. À vista do exposto, dou provimento ao recurso e concedo a segurança, nos termos do voto, para garantir à impetrante:

a) o direito de escriturar, manter e aproveitar os créditos de ICMS relativos às mercadorias por ela adquiridas com incidência do imposto e destinadas ao uso e consumo por seus estabelecimentos produtivos, na proporção da receita líquida das operações de exportação, conforme dispõe o artigo 155, § 2º, inciso X, alínea 'a', da Constituição da República (com a redação da EC n. 42/2003);

b) o direito de escriturar em seus livros fiscais créditos que deixaram de ser aproveitados desde a entrada em vigor da EC n. 42/2003 e deles se apropriar sob a forma de compensação ou transferência;

c) corrigir os créditos de acordo com a variação da Taxa Selic, da data em que, posteriormente à EC n. 42/2003, foram realizados os estornos (grifos do original).

No mesmo sentido: ACMS n. 2010.058827-5, de Criciúma, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 3-4-2012; ACMS n. 2012.036511-6, de Mafra, rel. Des. Newton Trisotto, j. 10-7-2012; ACMS n. 2011.033090-7, de Mafra, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 23-9-2011; e ACMS n. 2011.033078-7, de Mafra, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 23-8-2011.

(...)".

Ou seja, o acórdão é categórico ao concluir que se restrições ao direito de creditar o ICMS podiam ser impostas por normativos infraconstitucionais na redação original do art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal, tal circunstância já não mais subsiste com a redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003, de modo que interpretação neste sentido – possibilidade de restringir o creditamento – é inconstitucional.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0288630-5

AgRg no
REsp 1.567.039 / SC

Números Origem: 00415666120158240000 054110093600 20120620548 20120620548000100
20120620548000200 20120620548000300 54110093600

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDERSON PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERGEN S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
SILVANO MENDES
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDERSON PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERGEN S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
SILVANO MENDES
MARCOS ANTONIO PERAZZOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.